



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 08 DE JANEIRO DE 2026.

“Revoga a Lei Municipal nº 3.652, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 3.652, de 19 de novembro de 2014, que dispôs sobre a desafetação de áreas públicas e autorizou a doação de lotes a particulares no Município de Pires do Rio/GO.

Art. 2º Em decorrência da revogação da Lei Municipal nº 3.652, de 19 de dezembro de 2014, ficam reintegrados ao patrimônio público municipal os imóveis anteriormente objeto de doação, assim descritos:

I – imóvel situado à Rua 03, Quadra 00339, Lote 00189, Bairro São Francisco, neste Município;

II – imóvel situado à Rua JM-06, Quadra 40-A, Lote 06, Bairro Jardim Maratá, neste Município.

Paragrafo único. O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas, registrais e, se necessário, judiciais para a efetivação da retomada dos imóveis ao domínio do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires do Rio, Estado de Goiás, em 08 de janeiro de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

piresdorio.go.gov.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustres Vereadoras e Vereadores,**

Submete-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 3.652, de 19 de novembro de 2014.

A mencionada norma autorizou a desafetação de áreas públicas e a doação de imóveis a particulares específicos, com a finalidade declarada de construção de moradia. Contudo, conforme apurado em procedimento administrativo próprio e no âmbito do Inquérito Civil Público nº 201900294202, conduzido pelo Ministério Público do Estado de Goiás, foram identificados vícios insanáveis de legalidade e constitucionalidade, tanto de ordem formal quanto material.

Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se a ausência de procedimento administrativo prévio que demonstrasse o efetivo interesse público das doações, a inexistência de avaliação prévia dos imóveis, a inobservância do devido processo legislativo quanto à iniciativa do projeto de lei, bem como a violação às normas que regem a alienação de bens públicos, então previstas na Lei nº 8.666/1993 e atualmente disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Municipal nº 3.652/2014 possui natureza de lei de efeito concreto, equiparando-se, para fins de controle, a verdadeiro ato administrativo, o que autoriza sua revisão e retirada do ordenamento jurídico pelo próprio Poder Público, no exercício do poder-dever de autotutela, conforme consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

A revogação ora proposta atende aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, além de constituir providência necessária para o integral cumprimento da Recomendação nº 2025011803653, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio/GO, prevenindo a produção de efeitos jurídicos decorrentes de norma reconhecidamente viciada.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

BAIRRO SÃO FRANCISCO
QUADRA 339



PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1/1000

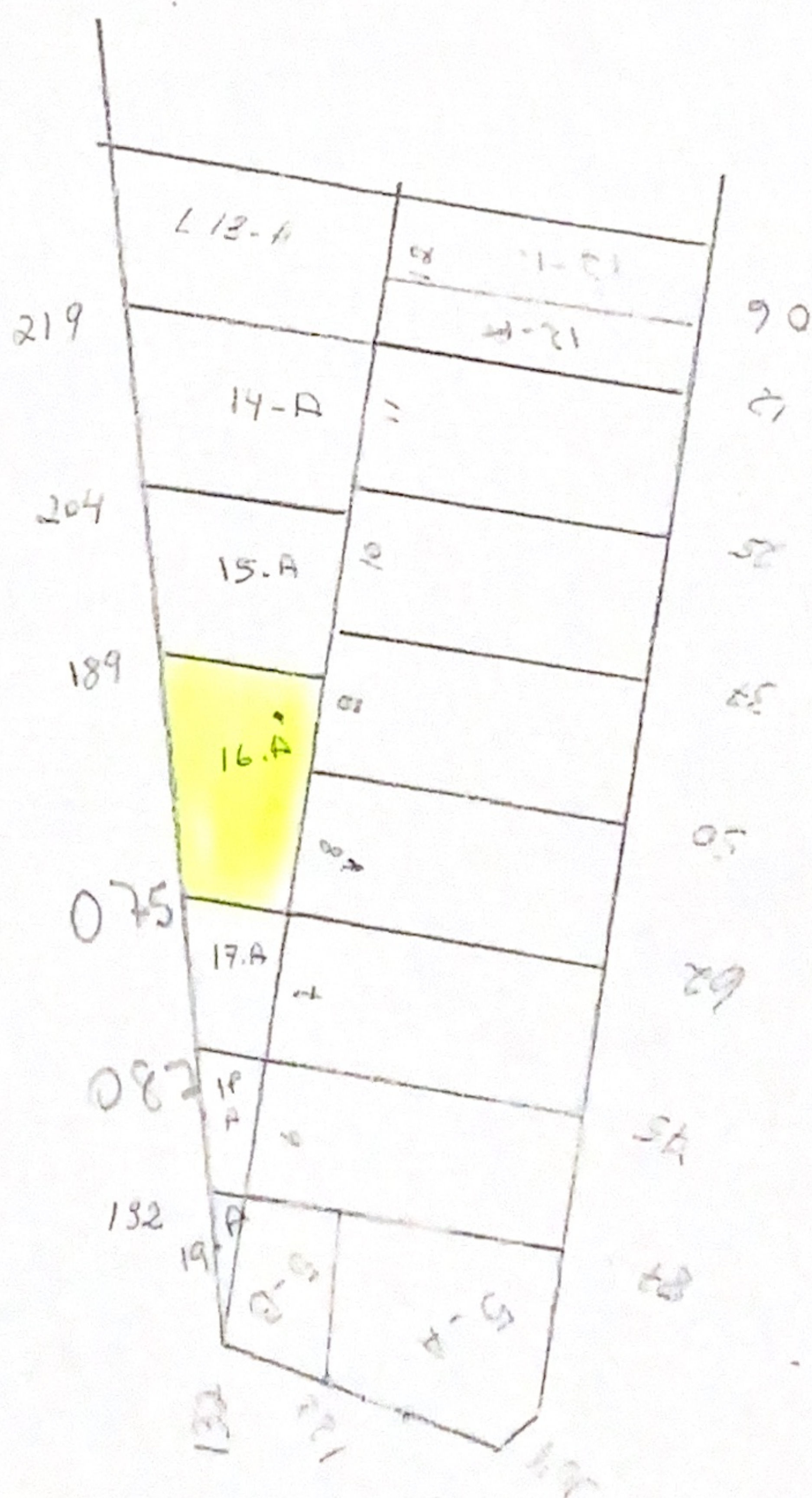
DISTRITO	ZONA	QUADRA
01	3	39
MUNICÍPIO P. de ...		
ESCALA 1:1000		

Setor 20

QUADRA

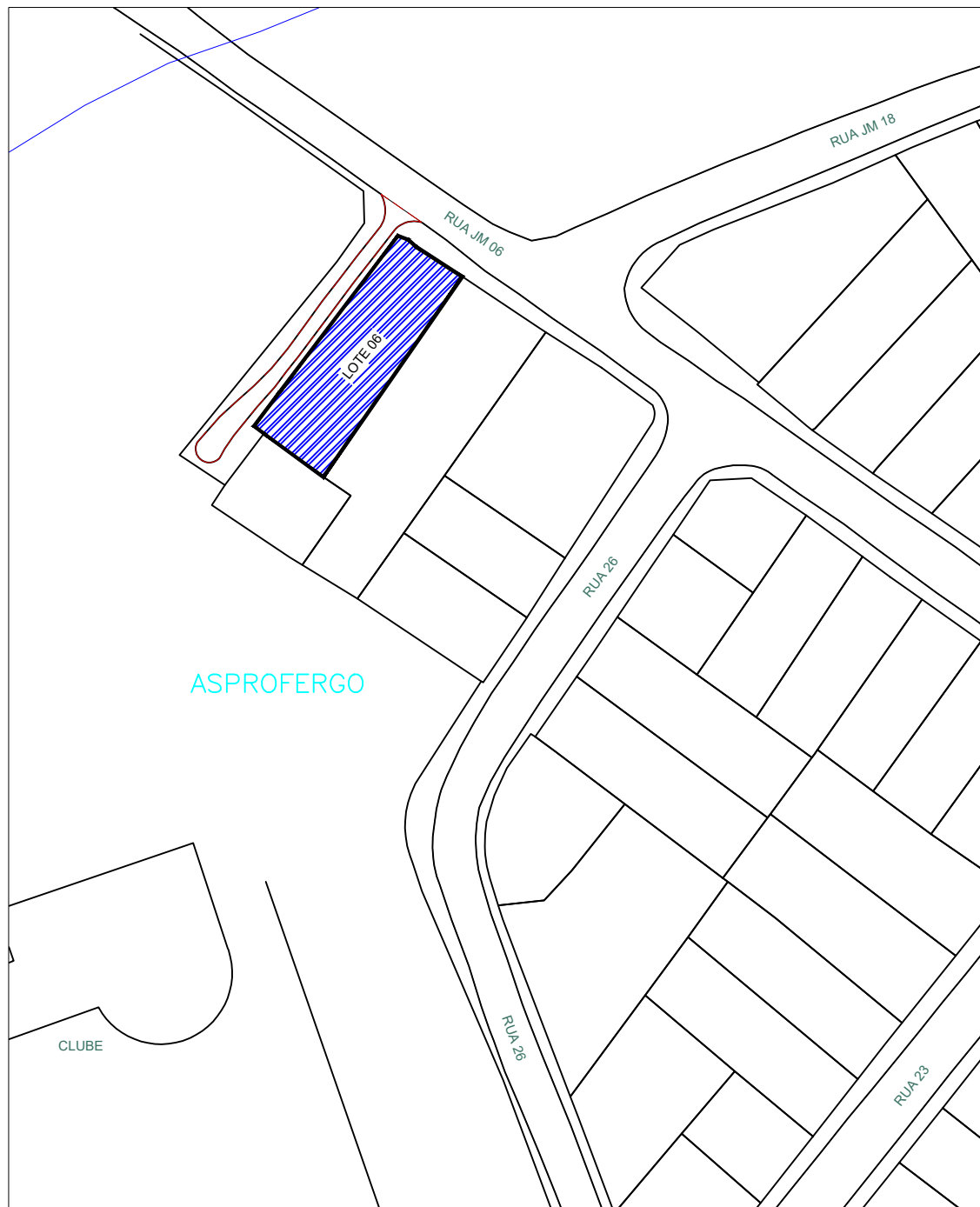
04

RUA 03



RUA 4

BAIRRO JARDIM MARATÁ
QUADRA 40-A



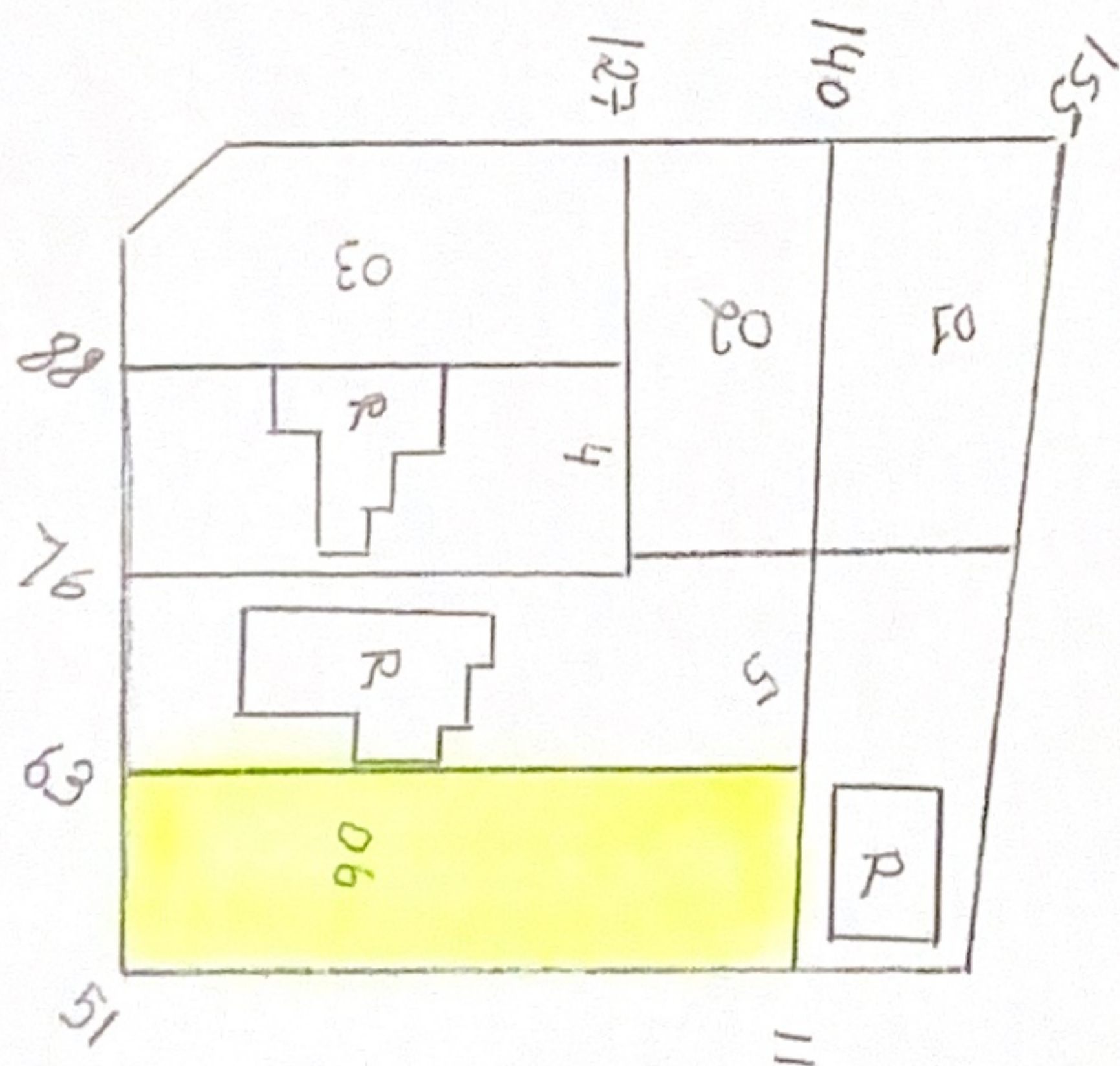
PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1/1000

DISTRITO	ZONA	QUADRA
0	1	2
		41
MUNICIPIO Pedro Rio		
ESCALA 1:1000		

Setor 13
VARA

QUADRA
 40-A

RUA JM 06



RUA JM. 26

ASPROFERGO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PIRES DO RIO



Ministério Público
do Estado de Goiás

Autos Extrajudiciais n. 201900294202

Ofício 2025011832998

Pires do Rio/GO, datado e assinado eletronicamente.

A Sua Excelência, o Senhor

HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito Municipal de Pires do Rio/GO

Ref.: Autos n. 201900294202 - Favor mencionar este número na resposta

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que este subscreve, **encaminha** a Vossa Senhoria a **RECOMENDAÇÃO 2025011803653**, expedida pela 2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO, para conhecimento e providências necessárias.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da **chave de acesso E0EA15**.

Atenciosamente,

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Roriz Hipolito**, em 05/11/2025, às 12:42, e consolidado no sistema Atena em 05/11/2025 às 12:43, sendo gerado o código de verificação 2855cd50-9c8c-013e-0989-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 201900294202

Recomendação 2025011803653

RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo Promotor de Justiça subscrito, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 127 e seguintes da Constituição da República, artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, combinado com o artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, e nos termos do disciplinado pela Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, no âmbito do **Inquérito Civil Público nº 201900294202**, em curso na 2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio/GO, e **CONSIDERANDO** que:

1) Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do **artigo 127, caput, da Constituição da República**;

2) É missão constitucional a promoção e defesa do patrimônio público e social, nos termos do **artigo 129, inciso III, da Constituição Federal**, podendo, para tanto, promover todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, a exemplo da expedição de Recomendações, propositura de ações civis públicas e ações de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92);

3) O **artigo 37, caput, da Constituição Federal** estabelece os princípios que são norteadores da Administração Pública, sendo princípios com proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam toda a estrutura e institutos subsequentes da Administração Pública;

4) O **artigo 10, inciso III, da Lei 8.429/92** considera como **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** a doação à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da referida lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

5) O artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92 considera como **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

6) Sem prejuízo, as **doações de bens imóveis públicos em desobediência aos requisitos legais**, desde que presentes as elementares objetivas e subjetivas, também **pode ser caracterizado como crime de responsabilidade de Prefeito ou crime de peculato**, previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e no artigo 312 do Código Penal;

7) A doação de bens públicos para particulares encontra restrições legais, sendo que o **artigo 17 da Lei n. 8.666/93** (vigente à época) e o **artigo 76 da Lei n. 14.133/21** dispõem que qualquer alienação de imóveis públicos é subordinada à: **a) autorização legislativa; b) existência de interesse público devidamente justificado; c) prévia avaliação econômica; d) licitação, em regra;**

8) A necessidade de **prévia licitação é excepcionalmente afastada nos casos taxativamente previstas** nos dispositivos legais acima citados;

9) O **artigo 66, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás** dispõe que "*ao Município é terminantemente proibido: (...) V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas, a não ser nos casos de manifesto interesse público e em obediência aos ditames legais, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato*";

10) A vedação contida na **Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO, em seu artigo 17**: "*a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecerão às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de concorrência, dispensada somente nos casos de: a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato (...)*";

11) Tramita na 2ª **Promotoria de Justiça Pires do Rio/GO** o **Inquérito Civil Público nº 201900294202**, instaurado para apurar a suposta **inconstitucionalidade da Lei n.º 3.652, de 19 de novembro de 2014, do Município de Pires do Rio/GO**, oriundo do **Projeto de Lei n.º 038/14**, de autoria dos vereadores **DOUGLAS DA GARAGEM, SILVIO FELIPE, SINÉSIO CHAVEIRO** e **IVO BARBOSA** que **autorizaram a doação de:**

- uma área pública situada na Rua 3, Qd.00339, Lt.00189, Bairro São Francisco ao particular PEDRO RIBEIRO DE FARIA

- uma área pública situada na Rua JM-6, Qd.40-A, Lt.6, Bairro Jardim Marata a particular LUCÍLIA DA SILVA

12) Referidas doações foram realizadas pelo Município de Pires do Rio/GO a particulares específicos, com a finalidade declarada de "construção de casa própria pelos donatários", sem a realização de qualquer procedimento licitatório prévio, favorecendo os particulares em detrimento dos demais cidadãos, sem que haja a indicação da existência de interesse público ou ainda o critério para a escolha dos beneficiários dos atos administrativos de alienação;

13) Na investigação realizada no bojo do Inquérito Civil Público apurou-se e concluiu-se pela ilegalidade da doação dos imóveis acima indicados aos particulares, através da Lei n.º 3.652, de 19 de novembro de 2014, do Município de Pires do Rio/GO e promovida ao arrepio das regras previstas na Lei nº 8.666/93 (vigente à época);

14) Os vícios de ilegalidade apurados no bojo do Inquérito Civil Público que maculam o ato, nos termos da Lei nº 8.666/93 (vigente à época) e da atual legislação (Lei n. 14.133/21), são:

a) ausência de procedimento administrativo prévio instaurado no âmbito do Poder Executivo, necessário para exteriorização das razões de fato e de direito que justificaram a prática do ato administrativo de doação dos imóveis, especificamente o legítimo interesse público exigido para a prática de atos de alienação de bens da Administração Pública, conforme expressamente informado pela Procuradoria Geral do Município, através do Ofício 030/2019;

b) ausência de avaliação prévia dos bens imóveis objeto das doações operadas pelo Poder Executivo do Município de Pires do Rio/GO;

c) inobservância da iniciativa da Chefe do Poder Executivo à época dos fatos para propor os projetos de lei visando a desafetação das áreas públicas doadas e a autorização do Poder Legislativo para realizar as alienações gratuitas dos bens que compunham o patrimônio público municipal (artigos 16, 17 e 29, inciso XIII, todos da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO), considerando que a Lei Municipal n.º 3.652, de 19 de novembro de 2014 foi de iniciativa dos vereadores DOUGLAS DA GARAGEM, SILVIO

FELIPE, SINESIO CHAVEIRO e IVO BARBOSA;

15) Em esclarecimento final prestado ao Ministério Público (Ofício n.º 87/2024), o **Cartório de Registro de Imóveis** da comarca atestou que **"não houve nenhuma escrituração ou registro de escritura de doação autorizada pela Lei Municipal sob o n.º 3.652/14"**, e, portanto, nunca produziram o efeito legal de transferir a propriedade, permanecendo os imóveis como patrimônio do Município;

16) No mesmo ofício, o **Cartório de Registro de Imóveis** esclareceu que o **imóvel destinado a Pedro Faria** (corretamente identificado como Lote 16-A, Qd. 07, Matrícula 9.996) **"até o momento pertence ao Município de Pires do Rio-GO"**, e que o imóvel destinado a **Lucília da Silva** não pôde ser precisamente localizado, pois o endereço descrito na lei ("Quadra 40-A") não existe naquela serventia;

17) O imóvel destinado a **Pedro Faria** foi posteriormente à doação ilegal alienado irregularmente por ele a um terceiro (Sr. José Luis Rojas) através de um "Contrato de Compra e Venda de Posse" datado de 2016;

18) A lei que autoriza as referidas doações se qualifica como **"lei de efeito concreto"**, ou seja, **desprovida dos requisitos de generalidade e abstração**, razão pela qual se caracteriza como autêntico ato administrativo, **passível de controle na via difusa, independente de declaração de inconstitucionalidade por meio de ação de controle concentrado**;

19) A despeito da aprovação legislativa, **é dever da administração** se obstar de praticar atos concretos em afronta à **Constituição Federal, à Constituição Estadual e ao ordenamento jurídico ordinário, neste caso, a Lei nº 8.666/93 (vigente à época) e atualmente Lei n. 14.133/21**, a qual dispõe sobre os requisitos acerca da alienação de bens públicos;

20) A miríade de ilegalidades detectadas contamina todo o processo de doação dos referidos imóveis e tem o condão de caracterizar ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92;

21) Os atos de improbidade administrativa já mencionados podem ser imputados a **todos os gestores que deram causas às doações de forma ilegal, seja na forma comissiva ou omissiva**, face ao dever administrativo de rever e cassar atos contrários ao ordenamento jurídico;

22) O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá propor **ação de improbidade administrativa** contra o

agente público que der causa, dolosamente, sob a forma comissiva ou omissiva, a qualquer dos atos previstos **nos artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92;**

23) Nos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais;

24) por fim, que **recai sobre o atual Chefe do Poder Executivo o poder-dever de autotutela administrativa** (Súmula 473 do STF), de anular os atos administrativos ilegais e a tomar as medidas cabíveis para reaver o patrimônio público indevidamente ocupado por terceiros;

RESOLVE RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO**, na pessoa de seu Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Hugo Sérgio Batista**, que:

a) No prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da presente, **adote as providências necessárias junto ao Poder Legislativo para revogação da Lei n.º 3.652, de 19 de novembro de 2014, do Município de Pires do Rio/GO, formal e materialmente inconstitucional**, incapaz de gerar efeitos jurídicos;

b) **Comunique-se** formalmente o **Cartório de Registro de Imóveis** acerca da **revogação** da Lei n.º 3.652, de 19 de novembro de 2014, do Município de Pires do Rio/GO, formal e materialmente inconstitucional, e, *se cabível*, **averbe a nulidade da autorização de doação nas matrículas dos imóveis;**

c) No prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da presente, **adote, com a devida observância das normas legais pertinentes, as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a reversão e efetiva reintegração de posse dos 02 (dois) imóveis doados a terceiros ilegalmente através da Lei Municipal n.º 3.652, de 19 de novembro de 2014, ao patrimônio fático e jurídico pleno do Município;**

d) O Poder Público Municipal **se abstenha** de doar qualquer imóvel municipal sem observância estrita aos dispostos na **Constituição Federal, na Constituição Estadual de Goiás, na Lei Orgânica do Município de Pires do Rio e na Lei n.º 14.133/21, especialmente sem a prévia e comprovada instrução processual**, contendo, no mínimo, a justificativa formal de interesse público, a avaliação prévia do bem e a comprovação do regular procedimento licitatório (ou seu processo formal de dispensa), nos termos da Lei Federal n. 14.133/21.

Por fim, **requisita-se** que, ao final dos prazos mencionados nos itens acima, **encaminhe-se** à 2ª **Promotoria de Justiça da Comarca de Pires do Rio** as informações relacionadas ao cumprimento da presente, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

Destaque-se, por oportuno, que o **Excelentíssimo Prefeito de Pires do Rio/GO**, destinatário da presente Recomendação, deverá encaminhar, **no prazo de 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, resposta escrita e fundamentada **sobre a pretensão de atendimento ou não das providências recomendadas**.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se anexo à esta recomendação **cópia do procedimento legislativo referente a Lei Municipal n.º 3.652, de 19 de novembro de 2014**, bem como do **Ofício n.º 87/2024 do Cartório de Registro de Imóveis**.

FABRÍCIO RORIZ HIPÓLITO
Promotor de Justiça

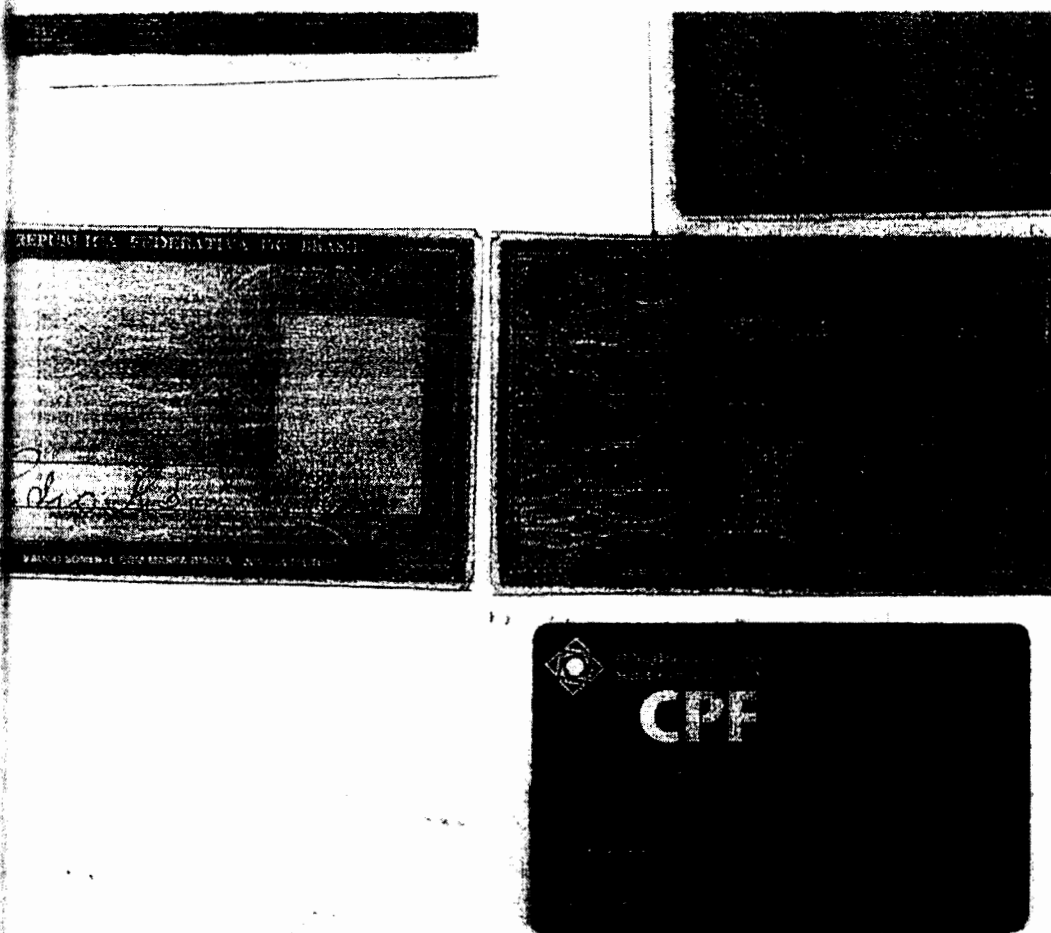


Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Roriz Hipólito**, em 04/11/2025, às 18:12, e consolidado no sistema Atena em 05/11/2025, às 11:06, sendo gerado o código de verificação 8eada8c0-9c7e-013e-5957-0050568bb0db, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

2 - OBJETO DE DIREITO:

É objeto expresso e único deste Contrato a Concessão de Direito Real de Uso de uma área de terreno de propriedade Do Poder Público Municipal situada á Rua JM 06. Qd. 40-A Lt. 06. Bairro Jardim Maratá, nesta cidade, medindo 12,50 (doze metros e meio) de frente para a referida Rua, 12,50 (doze metros e meio) de fundos com o lote 07,40,00 m (quarenta metros) pelo lado esquerdo com travessa sem nome, totalizando 500m² (quinhentos metros quadrados), onde o concessionário construirá sua casa própria, concessão esta autorizada pelo Art. 19 da Lei Orgânica do Município e regulada no que coube pelo art. 7º (capit e parágrafo) do Decreto Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.



CELG	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D CNPJ: 01.845.032/0001-04. INSC. EST: 100.518.428 RUA 2 DE ABRIL, 100 - Gd. Gd. - CEP: 74.000-000 - Goiânia - Goiás.
NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA	
ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AVENIDA LINO SAMPATO, N. 12 - SETOR CENTRO CEP: 75200-000 PIRES DO RIO GO BRASIL	343398 4 07/02/2014 81 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEEI: 04 criada pela Lei nº 19.438, de 28 de Abril de 2002.
JOÃO H. FARIA CPF/CNPJ: 2.344.119/0001-91 RUA: RUA SANTO ANTONIO, N. 12 - SETOR CENTRO CEP: 75200-000 PIRES DO RIO GO BRASIL	
DOCUMENTO DO CLIENTE: 9448829 SERIAL: 460029494	



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ofício 030/2019 – Procuradoria Geral do Município

RECEDEMOS EM 06/06/19

Hora: 10:37

2ª Promotoria de Justiça de Pires do Rio

Pires do Rio, 04 de junho de 2019.

A Vossa Excelência
Dr. Fabrício Roriz Hipólito
D.D Promotor de Justiça da Comarca de Pires do Rio/GO

Assunto: Resposta a pedido de informação, Of. Nº138/19, Ref: ICP Nº 201900294202; Of. Nº140/19, Ref: ICP Nº 201900294196; Of. Nº142/19, Ref: ICP Nº 201900294226; Of. Nº144/19, Ref: ICP Nº 201900294180;

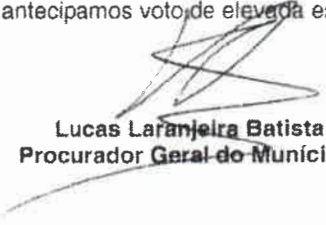
Ilmo. Promotor,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para responder as indagações feitas por Vossa Excelência em ofício.

Recebido os ofícios, de pronto foi encaminhado ao departamento responsável para que levantasse as informações pertinentes, cumpre informar a Vossa Excelência que o **Departamento de Material e Patrimônio Público e o Departamento de Regulamentação Fiduciária**, não tem conhecimento da existência de qualquer Processo Administrativo referente as Leis (3.635/14; 3.691/15; 3.692/15; 3.652/14), é o que nos cabe informar.

Auferido a resposta, encaminho para apreciação de Vossa Excelência, informando que qualquer dúvida ou questionamento a respeito estaremos prontos para lhe atender.

Sem mais para o momento, antecipamos voto de elevada estima e consideração.


Lucas Laranjeira Batista
Procurador Geral do Município

Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37 - Centro, Pires do Rio - Goiás – Brasil
Fone: (64) 3461-4000.

42



47



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRES DO RIO
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Bairro Oswaldo Gonçalves,
Edifício do Fórum, Pires do Rio/GO - CEP 75.200-000 - tel.: (64) 3461-7796



58

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de dá fiel cumprimento a notificação n.º 072/2019, em razão de ter diligenciado até a Rua 03, Quadra 07, Lote 16-A, Bairro São Francisco, Pires do Rio/GO e não ter encontrado o Sr. Pedro Ribeiro de Faria.

Certifico ainda, que no referido endereço reside o Sr. José Luiz Rojas, que afirma não conhecer o Sr. Pedro Ribeiro de Faria.

Pires do Rio/GO, 13 de agosto de 2019.

Edson Marins Signeira
Oficial de Promotoria

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRES DO RIO
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Bairro Oswaldo Gonçalves,
Edifício do Fórum, Pires do Rio/GO - CEP 75.200-000 - tel.: (64) 3461-7796



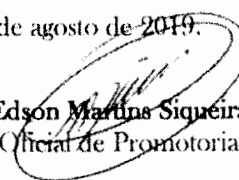
82

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de dá fiel cumprimento a notificação n.º 073/2019, em razão de ter diligenciado até a Rua JM 06, Quadra 40-A, Lote 06, Jardim Maratá, Pires do Rio/GO e não ter encontrado a Sra. Lucília da Silva.

Certifico ainda, que se trata de uma área desmembrada onde reside a Sra. Maria de Fátima Silva, que afirma não conhecer a Sra. Lucília da Silva.

Pires do Rio/GO, 13 de agosto de 2019.


Edson Martins Siqueira
Oficial de Promotoria